

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02

---

DECRETO 4.849/2020

“Ratifica a situação de estado de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Morro Redondo e dá outras providências.”

Diocélio Jaeckel, prefeito municipal do Município de Morro Redondo-RS, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando a necessidade de adequação das normas de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

DECRETA:

Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública no Município de Morro Redondo para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) declarado por meio do Decreto Municipal nº 4.817, de 06 de abril de 2020, em consonância com o declarado pelo Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 11.220, de 19 de março de 2020, reiterado pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 que instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, cuja aplicação foi determinada através do Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020.

Art. 2º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do território do Município de Morro Redondo, observando as normas do Sistema de Distanciamento Controlado estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - O Distanciamento Controlado está disposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240 e subsequentes anexos, e consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias permite o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelecendo, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha.

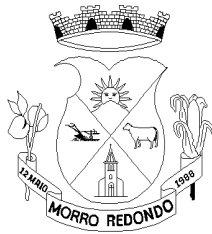
### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA DE COVID-19

Art. - 4º As autoridades públicas deverão e os cidadãos poderão exigir o cumprimento das medidas e providências necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia de COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Art. - 5º Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em todo o território do Município de Morro Redondo, as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas pelos Decretos do Estado do Rio Grande do Sul, de aplicação obrigatória, observadas a graduação, proporcionalidade e segmentação nele estabelecidas.

Art. - 6º As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 classificam-se em:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02

---

I - permanentes: de aplicação obrigatória;

II - segmentadas: de aplicação obrigatória conforme a respectiva Bandeira Final, com intensidades e amplitudes variáveis, definidas em Protocolos específicos para cada setor.

### Seção I - Das Medidas Sanitárias Permanentes

Art. 7º - São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

### Subseção I - Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos

Art. 8º - São de cumprimento obrigatório, independentemente da Bandeira Final determinada pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - determinar a utilização de máscara facial pelos empregados e exigir a sua utilização por clientes e usuários, para ingresso e permanência no interior do recinto;

II - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes, usuários e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

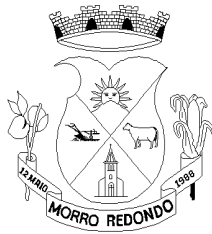
VII - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VIII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

IX - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

X - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XI - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02*

---

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção à COVID-19;

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19;

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pela COVID-19, assim bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso IX deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs adequados para evitar contaminação e transmissão do novo Coronavírus.

### **Subseção II - Do uso obrigatório de máscara de proteção facial**

Art. 9º - Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

### **Subseção III - Do atendimento exclusivo para grupos de risco**

Art. 10 - Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

### **Subseção IV - Da vedação de elevação de preços**

Art. 11 - Fica proibido aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia de COVID-19 (novo Coronavírus).

### **Subseção VI - Do estabelecimento de limites quantitativos no comércio**

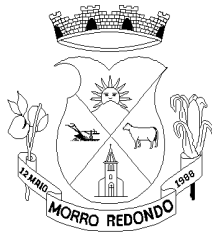
Art. 12 - Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

## **Seção II - Das Medidas Sanitárias Segmentadas**

Art. 13 - As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em Protocolos específicos, fixados pela Secretaria Estadual da Saúde, conforme o setor ou grupos de setores econômicos, e têm aplicação cogente, fixado em diferentes graus de restrição, conforme a Bandeira Final em que classificada a Região, de acordo com o sistema de monitoramento efetuado pelo Governo Estadual.

Art. 14 - As medidas sanitárias segmentadas são de aplicação cumulativa com aquelas definidas neste Decreto como medidas sanitárias permanentes, bem como com aquelas fixadas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde e com as demais normas municipais vigentes.

Art. 15 - Os Protocolos que definirem as medidas sanitárias segmentadas poderão estabelecer, dentre outros critérios de funcionamento para os estabelecimentos, públicos ou privados, comerciais ou industriais:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02

---

- I - teto de operação, compreendido como o percentual máximo de pessoas, trabalhadores ou não, que podem estar presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, fixado a partir do limite máximo de pessoas por espaço físico livre, conforme estabelecido no teto de ocupação;
- II - modo de operação;
- III - horário de funcionamento;
- IV - restrições específicas por atividades;
- V - obrigatoriedade de monitoramento de temperatura; e
- VI - obrigatoriedade de testagem dos trabalhadores.

Art. 16 - Os Protocolos serão disponibilizados na rede mundial de computadores no sítio eletrônico <https://distanciamentoccontrolado.rs.gov.br>.

### CAPÍTULO III

#### DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 17 - Os estabelecimentos industriais, comerciais, empresariais e de serviços situados no território do Município de Morro Redondo somente poderão ter o seu funcionamento ou a sua abertura para atendimento ao público autorizados se atenderem, cumulativamente:

- I - as medidas sanitárias permanentes de que trata este Decreto;
- II - as medidas sanitárias segmentadas vigentes para a Região em que situado o Município;
- III - as normas específicas estabelecidas nas Portarias da Secretaria Estadual da Saúde;
- IV – a realização e entrega do plano de contingenciamento;
- V - as demais respectivas normas municipais vigentes.

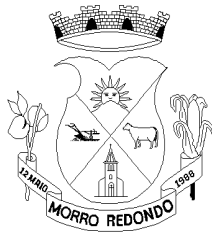
§ 1º - Todos os estabelecimentos industriais, comerciais, empresariais e de serviços que pretendem funcionar no Município de Morro Redondo durante a vigência do estado de calamidade pública decretado em decorrência da pandemia do COVID19, ficam obrigados a entregar ao poder público municipal o seu plano de contingenciamento, no qual deverá conter a descrição detalhada das atividades do estabelecimento com seus recursos materiais e humanos disponíveis e as medidas que serão adotadas de forma a possibilitar o seu funcionamento sem expor a riscos a saúde da comunidade.

§ 2º - A entrega do plano de contingenciamento deverá ser feita de forma digital para o endereço eletrônico [pandemiamorroredondo@gmail.com](mailto:pandemiamorroredondo@gmail.com), ou diretamente na forma física para a equipe de fiscalização.

§ 3º - No plano de contingenciamento deverá ser apresentado:

- I - a identificação do estabelecimento, com informações sobre os recursos físicos e humanos disponíveis, contendo inclusive dados de capacidade de atendimento ao público e a relação nominal de funcionários do estabelecimento;
- II - as medidas de informação, de atendimento e de restrição que serão adotadas tanto para o público quanto para os funcionários;
- III - medidas que serão adotadas para cumprimento do sistema de escalas a ser adotado, contendo o revezamento de turnos e de alterações de jornadas, visando reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários, com identificação do responsável pela implantação e manutenção;
- IV - identificação do responsável pela implantação e manutenção da atividade de higienização;
- V – identificação do responsável pela implantação e manutenção da limpeza do sistema de ares condicionados limpos, caso exista;
- VI – comprovação da realização de orientação dos funcionários e demais colaboradores sobre adoção de cuidados pessoais para enfrentamento do COVID-19;
- VII - assinatura do termo de compromisso do responsável pela apresentação das informações e pelo cumprimento das medidas apontadas, inclusive com a ciência de que o descumprimento do plano de contingenciamento implica na imediata interrupção das atividades do estabelecimento.

### CAPÍTULO IV



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02*

---

### DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

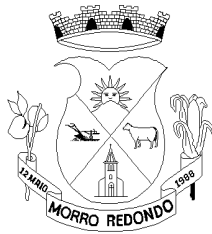
Art. 18 - Para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, fica resguardado o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ - 1º São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:

- a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
- b) as respectivas obras de engenharia;

- XI - iluminação pública;
- XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- XIII - serviços funerários;
- XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde;
- XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;
- XIX - vigilância agropecuária;
- XX - controle e fiscalização de tráfego;
- XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, o disposto neste decreto;
- XXII - serviços postais;
- XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionadas, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;
- XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados "data center" para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXVI - atividades de fiscalização em geral;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02

---

XXX - mercado de capitais e de seguros;

XXXI - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividades médico-periciais;

XXXIII - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração e climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;

XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVI - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXXVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;

XXXVIII - atividades desempenhadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, inclusive as relativas à emissão ou à renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.

§ 2º - Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I - atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV - atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V - atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como, dentre outros, curtumes e graxarias.

§ 3º - É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§ 4º - Não se poderá determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de dois metros entre seus clientes; observem as medidas sanitárias permanentes; assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado; bem como estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto declaração.

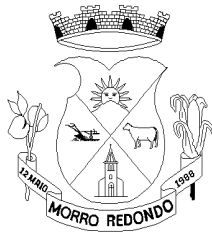
§ 5º - Ressalvado o disposto neste Decreto, poderão funcionar os seguintes serviços:

I - de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos;

II - dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couberem, as medidas sanitárias permanentes;

III - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais.

§ 6º - Fica autorizada a abertura dos estabelecimentos para a realização de vistorias e perícias pelo Corpo de Bombeiro Militar para fins de emissão ou renovação de Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02

---

### DO REGIME DE TRABALHO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E ESTAGIÁRIOS

#### Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 19º - Fica mantida a suspensão do atendimento presencial ao público externo no âmbito da prefeitura municipal.

§ 1º - Exceto as Unidades Básicas de Saúde que em razão da necessidade do serviço, prosseguirão mantendo todos os serviços de atendimento seguindo os protocolos de atendimento definidos pelo Ministério da Saúde, contudo, por motivo de segurança, poderão restringir os acessos, considerando-se a natureza do serviço, o fluxo e a aglomeração de pessoas nos locais de desempenho das atribuições, para adoção de novas condições temporárias de trabalho, bem como de outras medidas, emitindo os regramentos internos necessários, que condicionam o modo e o tempo de duração de funcionamento do serviço público municipal.

§ 2º - Exceto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças que retorna com seu atendimento ao público, tendo em vista a necessidade do funcionamento de arrecadação, tesouraria, almoxarifado, setor de compras e licitações, contudo, também por motivo de segurança, os acessos, o fluxo e a aglomeração de pessoas nos locais de desempenho das atribuições serão restringidos seguindo os protocolos de atendimento definidos pelo Ministério da Saúde, condicionando o modo e o tempo de permanência do público no local.

§ 3º - Exceto o posto de identificação para confecção de Cédulas de Identidade, Carteiras de Trabalho e Junta Militar, localizado no prédio da Prefeitura Municipal, também retorna com seu atendimento ao público, tendo em vista a necessidade do seu funcionamento, contudo, também por motivo de segurança seguirá os protocolos de atendimento definidos pelo Ministério da Saúde, os acessos, o fluxo e a aglomeração de pessoas nos locais de desempenho das atribuições serão restringidos, condicionando o modo e o tempo de permanência do público no local.

Paragrafo único - Nos termos deste artigo, fica a critério de cada secretaria a possibilidade de os servidores, efetivos ou comissionados, empregados públicos ou contratados continuarem a desempenhar suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de trabalho remoto ou tele trabalho, ou por sistema de revezamento de jornada de trabalho, no intuito de evitar aglomerações em locais de circulação comum, como salas, corredores, dentre outros, sem prejuízo ao serviço público.

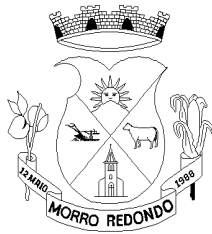
Art. 20 - Passa a ser reestabelecida a obrigação de utilização da biometria para o registro eletrônico do ponto, com exceção dos servidores que estão trabalhando em regime de plantão ou em domicílio (home office).

Art. 21 - Permanece a critério de cada secretário manter escalas de trabalho em regime de plantão ou determinar trabalho em domicílio (home office), para os serviços que puderem ser realizados nessa modalidade e sem prejuízo ao serviço público, para aqueles servidores ou empregados públicos, bem como para os estagiários, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações.

§ 1º – Cada secretaria que optar por encaminhar algum servidor ao trabalho em regime de plantão ou determinar trabalho em domicílio (home office), deverá apresentar ao setor de Recursos Humanos, por meio de ofício, a relação dos servidores que forem aderir a este regime de trabalho e, semanalmente deverá encaminhar ao RH o relatório das atividades desenvolvidas de cada servidor devidamente validada para que este as possa lançar nas ocorrências do ponto.

§ 2º - O servidor que não estiver autorizado pela sua secretaria a realizar trabalho em regime de plantão ou determinar trabalho em domicílio (home office) e devidamente cadastrado junto ao setor de Recursos Humanos, deverá efetuar o registro eletrônico do ponto, sob pena de considerada falta.

Art. 22 - Com exceção dos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, permanecem dispensados do trabalho presencial os servidores nas seguintes situações:



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02

---

I - com idade igual ou superior a 60 anos, exceto nos casos em que o regime de tele trabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições, bem como nos casos dos servidores com atuação nas áreas da Saúde e Defesa Agropecuária;

II - gestantes;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

V - que necessitam de deslocamentos Intermunicipais cujas localidades não estejam atendidas por linhas de transporte coletivo regular.

### Seção II - Da Aplicação de Quarentena aos Agentes Públicos

Art. - 23 Os dirigentes máximos de órgãos e entidades públicas municipais, no âmbito de suas competências, deverão determinar o afastamento imediato, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, do desempenho das atribuições presenciais em que haja contato com outros servidores ou com o público, de servidores e empregados públicos, membros de conselho, estagiários e quaisquer colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus ou que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos servidores com atuação nas áreas de saúde, inspeção e fiscalização sanitária, que observarão as determinações da chefia imediata.

### Seção II - Das Reuniões e Sessões

Art. 24 - As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, sempre que possível, por videoconferência, enquanto perdurarem as medidas excepcionais impostas em razão da calamidade pública declarada para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 25 - Os órgãos administrativos, as entidades públicas, os conselhos municipais e demais colegiados, consideradas as condicionantes técnicas, adotarão procedimentos idênticos aos das sessões presenciais, observando-se o disposto na legislação vigente, em especial quanto aos seguintes aspectos:

I - convocação de membros para as reuniões ou sessões;

II - publicação e comunicação de atos administrativos;

III - elaboração de pautas e atas de reuniões e sessões públicas;

IV - publicação de atas, decisões e resoluções;

V - garantia aos interessados de manifestação oral, na forma regimental ou definida pelo presidente da sessão ou do colegiado.

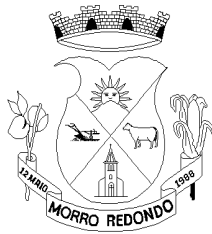
### Seção IV - Da Convocação de Servidores Públicos

Art. 26 - Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos das entidades de Administração Pública ficam autorizados a convocar os servidores do grupo de risco cujas funções sejam consideradas essenciais para o cumprimento do disposto neste Decreto, especialmente aqueles das áreas da saúde, de fiscalização, de perícia médica, dentre outros, para atuarem de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

### Seção V - Das Medidas Segmentadas de Distanciamento Social Controlado aplicáveis à Administração Pública

Art. 27 - A aplicação do disposto neste Capítulo considerará a cor de bandeira vigente para a Região na qual inserido o Município de Morro Redondo, a cada semana, nos termos do Distanciamento Social Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, e previstas no Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, procedendo-se, por ordem de serviço expedida pelo Prefeito, as adequações necessárias às rotinas laborais, em relação ao modo de operação e quantitativo de pessoal máximo em atuação nas repartições públicas.





## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02

---

parágrafo único - Os Secretários Municipais deverão expedir ordens de serviços específicas com a definição das rotinas e escalas de trabalho, no âmbito de suas competências, nas hipóteses das seguintes atividades essenciais:

I - segurança e ordem pública; tais como:

- a) saúde pública;
- b) assistência social;
- c) limpeza urbana;
- d) iluminação pública;
- e) conservação de logradouros públicos, parques e praças;
- f) cemitérios públicos;
- g) assessoria jurídica municipal.

II - de fiscalização municipal; e,

III - de inspeção sanitária.

### Seção VI - Das Medidas Sanitárias de Trabalho e Atendimento ao Público

Art.28 - Aplicam-se à Administração Pública Municipal as medidas sanitárias permanentes e segmentadas de que tratam os Decretos Estaduais nos 55.240 e 55.241, de 10 de maio de 2020, em especial, nas repartições públicas e no atendimento ao público, quando estiver autorizado:

- I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e o acesso público de qualquer tipo ao estritamente necessário, a fim de se evitar aglomerações;
- II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70%, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;
- III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;
- IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;
- V - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- VI - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- VII - utilização obrigatória de máscara de proteção facial sempre que se estiver em recinto coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas áreas de circulação das repartições públicas.

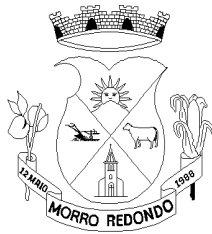
§ 1º - No atendimento ao público, quando estiver autorizado, é obrigatória a utilização, pelos cidadãos, de máscara de proteção facial, nos termos do art. 15 do Decreto Estadual nº 55.240/2020, podendo, o servidor público, recusar o atendimento caso o interessado não cumpra sua obrigação.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o servidor público deverá comunicar o fato à fiscalização sanitária municipal, solicitando a presença de agente público competente para orientar e, se for o caso, atuar o infrator.

### Seção VII - Do Regime de Tele trabalho

Art. 29 - O regime de trabalho remoto ou tele trabalho será adotado sempre que necessário à garantia da continuidade da atividade administrativa, em observância aos Protocolos do Sistema de Distanciamento Controlado instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, para fins de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo novo Coronavírus, sendo instituído e regulamentado por meio de Decreto do Executivo Municipal.

### Seção VIII - Dos Aposentados e Pensionistas



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02*

---

Art. 30 - Ficam dispensados, pelo prazo de 90 (noventa) dias a realização de prova de vida dos aposentados, pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Parágrafo único. Ficam excepcionados da regra prevista neste artigo os casos em que já houve o bloqueio do pagamento, em data anterior a da publicação deste Decreto, ocasião em que deverá ser realizado agendamento individual junto ao Departamento de Recursos Humanos.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO**

##### **Seção I - Dos Serviços de Saúde Pública**

Art. 31 - Os atendimentos nas Unidades Básicas de Saúde são retomados, com a realização de agendamento de consultas, de serviços odontológicos, de fisioterapia, de psicólogo, de fonoaudiólogo e demais.

§ 1º - Os agentes comunitários de saúde permanecem dispensados do trabalho de visitas domiciliares até nova determinação, mantendo preferencialmente o trabalho em regime de plantão dentro das unidades com vistas a auxiliar no combate ao COVID-19, ou ainda em domicílio (home office), conforme orientação da secretaria a que estão vinculados.

§ 2º - Ficam convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias.

Art. 32 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social deverá seguir o Plano de Contingência e Ação já elaborado quanto à epidemia de Coronavírus (COVID– 19), que contém:

I – protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II – níveis de resposta;

III – estrutura de comando das ações no Município;

IV – mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

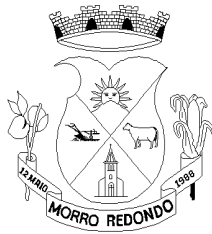
Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019–nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID–19)”.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social continuará a fazer divulgação em todos os meios possíveis, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º - As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º - Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS – SUS”, para utilização pela população.

Art. 34 - É obrigatória de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02

---

Art.35 - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

### Seção II - Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art.36 - Fica mantida a suspensão de todas as atividades coletivas de Assistência Social, incluindo, entre outras, encontros de grupos, cursos, treinamentos, capacitações e oficinas.

§ 1º - Os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal terão suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º - Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas, priorizando-se os casos graves ou urgentes, evitando-se aglomeração de pessoas nas salas de espera ou recepção das unidades.

Art. 37 - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social deverá disponibilizar materiais de higiene para uso público e de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, recomendados pelo Ministério da Saúde, de utilização obrigatória pelos servidores e empregados públicos durante o serviço, em especial, no atendimento ao público em contato presencial.

Art. 38 - No âmbito do Sistema Único de Assistência Social, será instituído plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º - Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º - Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais da Proteção Social Básica, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de falta de condições de suprir a manutenção cotidiana e necessidades básicas de subsistência.

§ 3º - A concessão do benefício aqui previstos será feita preferencialmente por meio de entregas domiciliares.

Art. 39 - A atuação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Defesa Civil.

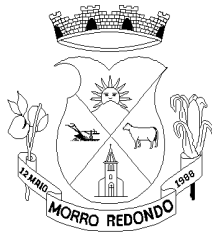
Art. 40 - A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços.

Art. 41 - O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único - O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar, com utilização de equipamentos de proteção individual – EPI e observância das normas sanitárias e de higiene.

### Seção III - Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 42 – Permanecem suspensas todas as atividades escolares presenciais da rede de ensino municipal, que só serão retomadas com determinação expressa em ato do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02

---

Parágrafo único - A suspensão de que trata o caput deste artigo aplica-se, a teor do art. 3º do Decreto Estadual nº 55.241, de 10 de maio de 2020, a aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas e demais instituições de ensino, bem como estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas da rede privada, situadas em todo o Município.

Art. 43 - O calendário letivo será redefinido a fim de assegurar aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA SUSPENSÃO DE PRAZOS ADMINISTRATIVOS E DA GESTÃO DE CONTRATOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

Art. 44 - Os titulares dos órgãos da Administração Municipal que possuem termos de convênios e parcerias, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos. **CAPÍTULO VIII**

#### **DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DETERMINADAS NESTE DECRETO**

Art. 45 – Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 46 – As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas neste decreto, são as seguintes:

1º - advertência;

2º - suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento e interdição total ou parcial da atividade por 24 horas;

3º - cassação de alvará de funcionamento do empreendimento e aplicação de multa.

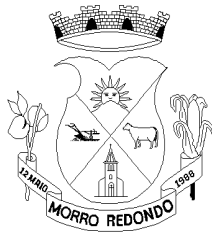
§ 1º - A sanção de advertência poderá ser verbal ou escrita, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto no presente decreto;

§ 2º - A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento e interdição total ou parcial da atividade por 24 horas, corresponde ao fechamento do local da atividade, pelo descumprimento as medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19, estabelecidas neste decreto e está devidamente expressa na letra “c”, art. 103 do Código de Posturas Municipal (Lei 249/1994);

§ 3º - A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo COVID-19, estabelecidas neste decreto e está devidamente expressa na letra “c”, art. 103 do Código de Posturas Municipal (Lei 249/1994);

§ 4º - A sanção de multa por descumprimento corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária que variará de 1/13 do VRM a 2 VRM, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas e está expressa no § 3º do art. 3º do Código de Posturas Municipal (Lei 249/1994);

Art. 47 - A infração será provada pelo respectivo auto lavrado por pessoa competente.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02

---

§ 1º O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficará com a primeira via, entregando a segunda ao autuado.

§ 2º O auto de infração deverá conter:

- a) nome do infrator ou denominação que o identifique, seu CPF e a sua residência, no caso de pessoa física e a denominação da pessoa jurídica ou denominação que a identifique, seu CNPJ e a sua localização, no caso de pessoa jurídica;
- b) designação do lugar, dia e hora que se deu a infração;
- e) nome e residência das testemunhas, se houver;
- f) identificação do autuante.

Art. 48 – A municipalidade, sempre que for necessário, solicitará o concurso da polícia para a boa e fiel execução das determinações aqui tomadas.

Parágrafo único – As denúncias referentes a infrações administrativas poderão deverão ser encaminhadas por meio dos seguintes números telefônicos:

- (53) 32240300 da Brigada Militar;
- (53) 999884635 da Brigada Militar;
- (53) 981179345 da fiscalização da prefeitura municipal.

Art. 49 – A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de cinco (5) dias, a partir da notificação, ou depositada na tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

Art. 50 - No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa do autuado, observando-se o rito estabelecido no Código de Posturas Municipal (Lei 249/1994);

§ 1º Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso, ao Comitê Municipal para Acompanhamento da Pandemia, dentro do prazo fixado no artigo 33.

§ 2º - O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no artigo 33, acarretará a inscrição do valor em dívida ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

§ 3º - O Comitê Municipal para Acompanhamento da Pandemia é o órgão competente para analisar e decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública;

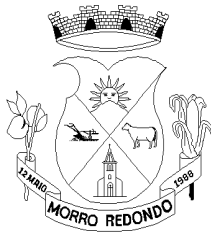
Art. 51 – O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único – Da revisão não poderá resultar agravamento da sanção.

Art. 52 – Ficam designados os seguintes servidores municipais com competência para lavrar auto de infração nos casos deste decreto:

- REGINALDO DIAS PORTO;
- MICHELE DIAS MARTINS;
- VITOR NOGUEIRA DA SILVA, e
- BRUNA FRANÇA LEMOS.

Art. 53 - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal, seguindo orientação do Comitê Municipal para Acompanhamento da Pandemia.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO**

*Estado do Rio Grande do Sul*

*Fones (053) 3224-0120 e 3224-0210 / Fax (053) 3224-0031  
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96150-000 – Morro Redondo – RS  
CNPJ 91.558.650/0001-02*

---

Art. 54 - Fica revogado o Decreto 4.838/2020.

Art. 55 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2020  
32º Ano da Emancipação Política do Município

*Diocélio Jaeckel*  
*Prefeito Municipal*